



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 037/2005
Processo COPAM Nº: 00457/1998/001/1998

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA**
Empreendimento: Extração de areia no leito do Rio Doce Classe I
Atividade: Extração de areia com bombas de sucção sobre balsa
Localização: BR 458 – Km 137 – Ilha do Rio Doce
Município: Caratinga/MG
Consultoria Ambiental: ANTARES ENGENHARIA E PROJETOS
Referência: **LICENÇA PRÉVIA – LP** **INDEFERIMENTO**

A empresa em referência solicita a concessão da **Licença Prévia**, ao empreendimento de extração de areia no leito do Rio Doce, através de bombas de sucção sobre balsa, localizado em Caratinga/MG.

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível, posto que não consta dos autos:

- **Anuência do IBAMA para intervenção em Área de Preservação Permanente;**
- **Certidão de Outorga de direito de uso da água expedida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM**, uma vez que consta dos estudos que o abastecimento de água do empreendimento é efetuado através de captação em poço artesiano, contudo, não apresenta autorização para tanto.

Para melhor entendimento, mister tecer alguns comentários sobre o processo de pedido de Licença Prévia:

- O processo foi formalizado em 12 de dezembro de 1998; em 28 de setembro de 2000 foi levado a Câmara de Atividades Minerárias – CMI do COPAM para apreciação, quando foi baixado em diligência por restar dúvida referente ao número do DNPM e falta de anuência do órgão competente para intervenção em APP;
- Em reunião realizada em 26 de outubro de 2000, entre corpo técnico da FEAM e empreendedor, foi informada a decisão da CMI a este e, visando a continuidade da análise do processo, solicitado declaração do DNPM e anuência do IBAMA para intervenção em APP;
- No dia 30 de julho de 2002, tendo em vista que o empreendedor só havia apresentado no prazo concedido (dois meses) a declaração do DNPM



esclarecendo o seu número naquele órgão, a FEAM, através do Ofício 907/2002, reiterou a solicitação para apresentação da anuência para intervenção em APP, o que não foi atendido.

O Parecer Técnico DINME 202/2000, *sugere o deferimento* do pedido de Licença Prévia, alegando em síntese que:

- a área que a empresa ocupa já se encontra impactada por atividades minerárias da própria empresa;
- a área, além de ser uma Área de Preservação Permanente – APP, está a aproximadamente 500 metros de uma ponte metálica sobre o Rio Doce;
- o empreendimento foi instalado, está em operação e não implantou os devidos sistemas de controle ambiental;
- no estudo ambiental da empresa, apesar de ter sido considerado simples, objetivo e razoável, não foram apresentadas medidas de compensação de reflorestamento;
- foi solicitada anuência do órgão competente para intervenção em APP, o que não foi apresentado;
- por fim, sugere o deferimento do pedido de Licença Prévia, observada as condicionantes do Anexo I do Parecer Técnico e a suspensão de suas atividades até obtenção da Licença de Operação.

Importante ressaltar que o empreendedor não apresentou documento indispensável à conclusão da análise do processo e concessão da licença (Anuência do IBAMA para intervenção em APP) e deixou evidenciado a sua falta de interesse no feito, pois quatro anos se passaram sem qualquer manifestação no mesmo (2000-2004).

Em consulta ao SIAM, constatamos que o documento solicitado, até a presente data não foi apresentado e que, apesar de afirmar que faz captação de água em poço artesiano, o empreendedor não apresentou autorização do IGAM para tanto.

Insta salientar que medidas de compensação de reflorestamento para a área já degradada não foram apresentadas e não houve implantação dos sistemas de controle ambiental necessários, uma vez que o empreendimento já está em plena atividade desde 1990. Ainda, a extração de areia no leito do Rio Doce sem o devido controle ambiental só vem a agravar os sérios prejuízos causados à flora, fauna aquática e fauna local.

Diante todo o exposto, recomendamos o indeferimento do pedido de Licença Prévia da Empresa Fornecedora de Materiais LTDA e a apresentação de um projeto de revegetação de matas ciliares, aprovado pelo IEF no prazo de 90 (noventa) dias.



Recomendamos, ainda, a aprovação de uma moção de suspensão imediata das atividades, “ad referendum” do Plenário do COPAM, até regularização ambiental do empreendimento.

Para tanto e por fim, **sugerimos** a concessão de até 90 (noventa) dias para a formalização de novo processo, nos termos da Deliberação Normativa 74/04. Ressalta-se que quando da formalização de novo processo, deverá ser apresentada a Outorga da Agência Nacional de Águas – ANA, uma vez que a atividade desenvolvida implica em alterações principalmente na qualidade das águas do Rio Doce.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 24 de março de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC Leste Mineiro
OAB/MG 78.514